



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ
CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA

INTERESSADO: Escola de Ensino Fundamental e Médio Virgílio Távora		
EMENTA: Credencia a Escola de Ensino Fundamental e Médio Virgílio Távora, de Parambu-Ce., renova o reconhecimento do ensino fundamental, reconhece o curso de ensino médio, com validade até 31.12.2002 e o curso de Formação para o Magistério, na modalidade normal com validade retroativa a 1999.		
RELATOR(A): José Reinaldo Teixeira		
SPU Nº 99387786-9	PARECER Nº 0150/2001	APROVADO EM: 14.03.2001

I - RELATÓRIO

Ariovaldo Lemos de Moraes, Diretor da Escola de Ensino Fundamental e Médio Virgílio Távora, anteriormente denominada de Escola de 1º Grau Virgílio Távora, solicita deste Conselho, o credenciamento da referida instituição, a renovação do reconhecimento do ensino fundamental, e o reconhecimento do ensino médio e do Curso de Formação para o Magistério, na modalidade normal.

O processo foi protocolado sob o Nº 99387786-9, no dia 17.12.99, ao final do ano em que o curso foi ministrado, sendo encaminhado à Câmara de Educação Superior e Profissional, e somente transferido para esta Câmara em 08.06.2000.

A Escola requerente é mantida pelo Governo do Estado e funciona com o Ensino Fundamental reconhecido pelo Parecer Nº 838/97 – CEC, com vigência até 31.12.99, prorrogado pela Resolução Nº 365/2001.

A Escola funcionava regularmente até 1999 com o Ensino Fundamental e Médio pelo Decreto Lei Nº 25.578 de 23.08.99, quando mudou igualmente a sua denominação e em atendimento a fortíssimas pressões sociais e políticas, obrigou-se a implantar o ensino médio que funciona com condições precárias.



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ
CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont. / Parecer Nº 0150/2001

Como é sabido o ensino médio, embora deva consolidar e aprofundar os conhecimentos do ensino fundamental, preparando o educando para sua inserção no mundo do trabalho e para o exercício da cidadania, via de regra, tenta constituir-se em “ponte” para o prosseguimento de estudos em nível superior... preparatório para a Universidade.

Infelizmente essa destinação palpérrima, porém, legal do ensino médio vem sendo atendida pela Escola requerente, mesmo que de modo frágil.

O mais grave porém, ocorre com o Curso Normal, que tem a função de preparar os docentes para a infância e pré-adolescentes que ocuparão os espaços da sociedade futura.

A grande fragilidade do Curso Normal concentra-se no seu corpo docente que tem, apenas, um portador de licenciatura plena para ministrar 03 (três) disciplinas pedagógicas, deixando as outras 06 (seis) entregues a professores autorizados, alguns dos quais habilitados para outras áreas, o que levou a Conselheira Relatora Original deste processo, a optar pelo seu indeferimento, tendo eu, após longas ponderações, pedido vistas do mesmo.

Analisando cuidadosamente as peças, porém, com os olhos de quem tem raízes sertanejas, pude observar o grande zelo da equipe gestora, no trato organizacional da escola, como, na elaboração do projeto ora estudado.

II - FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

O processo atende às prescrições legais atinentes ao assunto enquadrando-se no art. 62 da Lei Nº 9.394/96 e os artigos 169 e 170 da Resolução Nº 333/94 - CEC, em que pesem as deficiências relatadas.



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ
CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont. / Parecer Nº 0150/2001

III – VOTO DO RELATOR

Entendemos que foi realizado um grande esforço para suprir as deficiências de titulação dos professores do Curso Normal, o qual, além do esforço desenvolvido com excelentes projetos de ensino das disciplinas, individualmente, apensos a este processo, contam com a dedicação e acompanhamento de uma equipe gestora competente.

A escola apresentou enriquecimento no acervo da biblioteca, ampliação no número de salas de aula, revestimento cerâmico nas áreas de circulação, treinamentos para os professores e renovação do seu quadro de docentes.

Isto posto, somos pelo credenciamento da escola de Ensino Fundamental e Médio Virgílio Távora, para ministrar Educação Básica, pela renovação do reconhecimento do ensino fundamental e pelo reconhecimento do ensino médio até 31.12.2002.

Quanto ao Curso Normal, somos pelo reconhecimento dos estudos realizados em 1999, ficando o estabelecimento impedido de ministrar novas turmas, sem antes, solicitar a devida autorização desse Conselho em processo próprio.

Somos, igualmente, de parecer que a Diretora do Crede 15 a quem está subordinada a Escola de Ensino Fundamental e Médio Virgílio Távora seja admoestada por haver consentido o funcionamento de um Colégio Estadual em condições tão precárias. Semelhante admoestação deverá ser anotada na ficha do Diretor Pedagógico pelos mesmos motivos.

É o Parecer salvo melhor juízo.



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ
CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont. / Parecer Nº 0150/2001

IV – CONCLUSÃO DA CÂMARA

Processo aprovado pela Câmara da Educação Básica do Conselho de Educação do Ceará.

Sala das Sessões da Câmara da Educação Básica do Conselho de Educação do Ceará, em Fortaleza, aos 14 de março de 2001.

José Reinaldo Teixeira
Relator

PARECER Nº 0150 /2001
SPU Nº 99387786-9
APROVADO EM: 14.03.2001

Jorgelito Cals de Oliveira
Presidente da Câmara

Marcondes Rosa de Sousa
Presidente do CEC